



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

Apresentação: 23/03/2026 16:42:46.847 - Mesa

PL n.1337/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para estabelecer impedimento ao exercício da advocacia perante tribunais por parentes de magistrados neles atuantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 30.

.....

III - os advogados que tenham cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, no exercício do cargo de Ministro, Desembargador ou Juiz convocado, perante o respectivo tribunal.

.....

§ 2º A vedação prevista no inciso III estende-se à sociedade de advogados, à associação profissional e ao escritório individual em que atue pessoa alcançada por este inciso, quando a atuação se der perante o respectivo tribunal.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 0 1 1 7 1 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade reforçar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da confiança pública na jurisdição, mediante a criação de impedimento específico para a atuação de advogados perante tribunais em que exerçam funções seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau. Embora o ordenamento jurídico já disponha de mecanismos de prevenção ao nepotismo e ao favorecimento indevido na Administração Pública, falta disciplina legal expressa e uniforme para hipóteses em que vínculos familiares entre advogado e magistrado possam comprometer, ou ao menos aparentar comprometer, a neutralidade do julgamento.

A experiência institucional demonstra que a proximidade familiar entre litigante profissional e julgador não é uma questão meramente privada. Em tribunais de cúpula e em cortes regionais, a repetição de contatos profissionais entre advogados e magistrados pertencentes ao mesmo núcleo familiar pode gerar percepção de vantagem indevida, constrangimento institucional e dúvidas legítimas quanto à igualdade de armas entre as partes. O problema não está na presunção de parcialidade individual, mas na necessidade de preservar a aparência de independência e a legitimidade objetiva da prestação jurisdicional.

A proposta adota critério amplamente conhecido e já utilizado pelo direito brasileiro: o parentesco até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade. Trata-se de parâmetro seguro, objetivo e compatível com a tradição normativa nacional em matéria de nepotismo, impedimento e suspeição. A delimitação da vedação ao tribunal em que o magistrado exerce cargo evita excesso regulatório e preserva integralmente o exercício da advocacia em outros órgãos jurisdicionais e administrativos, nos quais inexistam o vínculo funcional que justifica a restrição.

O texto também contempla as estruturas profissionais associativas, impedindo que a vedação seja contornada por meio da atuação indireta em sociedade de advogados, associação profissional ou escritório

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260117125700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Apresentação: 23/03/2026 16:42:46.847 - Mesa

PL n.1337/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

individual. Sem essa previsão, a norma poderia ser esvaziada por mecanismos formais de intermediação, contrariando sua finalidade. A extensão do impedimento a essas hipóteses é necessária para assegurar efetividade à norma e coerência com o propósito de evitar favorecimentos reais ou presumidos.

Do ponto de vista constitucional, a medida é proporcional. Não institui incompatibilidade absoluta, nem restringe genericamente o livre exercício da advocacia. Estabelece apenas um impedimento funcional e localizado, fundado em razões objetivas de integridade institucional. Em matéria de justiça, a confiança pública é elemento estrutural do sistema; por isso, medidas preventivas que afastem situações de conflito de interesse ou sua aparência são compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, a proposição harmoniza-se com a evolução do debate público e legislativo sobre o tema, que tem apontado a conveniência de se estabelecer, em lei, regras claras para impedir a atuação de parentes de magistrados perante o mesmo tribunal. A ausência de disciplina expressa produz soluções casuísticas e insegurança jurídica, enquanto a presente redação oferece critério simples, objetivo e de fácil aplicação.

Diante disso, a aprovação desta proposta representa passo importante para o fortalecimento da ética institucional, da igualdade processual e da credibilidade do Poder Judiciário.

Sendo inequívoco o mérito e a importância da presente iniciativa para a concretização dos valores constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da confiança pública na jurisdição, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

